



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

29ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº:	<b>1200456-03.2024.8.26.0100</b>
Classe - Assunto	<b>Procedimento Comum Cível - Responsabilidade do Fornecedor</b>
Requerente:	<b>Lance Maior Negocios Ltda Epp e outro</b>
Requerido:	<b>Nic-br - Nucleo de Informação e Coordenação do Ponto Br e outro</b>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DANIELA DEJUSTE DE PAULA**

Vistos.

Insurge-se a autora alegando que site fraudulento vem aplicando golpes ao oferecer serviços de leilões privados mediante a antecipação dos valores correspondentes aos bens arrematados em nome idêntico.

A probabilidade do direito da autora encontra-se identificada diante da existência de prova documental que aponta para a utilização de seu nome por estelionatários mediante a oferta de leilões falsos.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por seu turno, encontra-se plenamente identificado, já que a manutenção do site que vem sendo utilizado por golpistas culminará em inequívocos prejuízos não só à parte autora, mas também a possíveis usuários que se interessarem pelos serviços de leilões de veículos que estão sendo ilegalmente oferecidos.

**Defiro a tutela de urgência** para que as rés suspendam o site e o domínio de "www.lancemaior.com.br", no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$30.000,00.

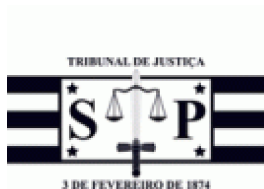
**Servirá a presente assinada como OFÍCIO.**

Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "*Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo*").

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

**Carta de citação segue vinculada automaticamente à esta decisão.** O art. 248, § 4º, do CPC prevê que "nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.

**Nos próximos peticionamentos, atente-se o advogado para a UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

29ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone:  
2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: [upj26a30cv@tjsp.jus.br](mailto:upj26a30cv@tjsp.jus.br)

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA